



**CÂMARA MUNICIPAL  
DO RIO GRANDE**  
O BERÇO DO PARLAMENTO GAÚCHO

ACEITO EM - / / 2023	ATA	<b>PROJETO DE LEI nº <u>87</u>/2023</b>	<b>01/08/2023</b>
APROVADO EM - / / 2023			<b>Protocolo nº <u>2884</u>/2023</b>
REJEITADO EM - / / 2023			
ARQUIVO -			

DISPÕE SOBRE A  
OBRIGATORIEDADE DE  
ACESSIBILIDADE AOS  
CANDIDATOS SURDOS E CEGOS  
NOS CONCURSOS PÚBLICOS A  
SEREM REALIZADOS NO  
MUNICÍPIO E DÁ OUTRAS  
PROVIDÊNCIAS.

Art. 1º É garantida a acessibilidade aos candidatos surdos e cegos nos concursos públicos do Poder Executivo Municipal, nas administrações diretas e indiretas, e do Poder Legislativo de Rio Grande, oferecendo oportunidades iguais de condições com os demais candidatos.

Art. 2º Nos editais de concursos públicos deverá ser reconhecida, a Língua Brasileira de Sinais - Libras, para deficientes auditivos, e Braille para deficientes visuais, como meio legal de comunicação e expressão de natureza visual - motora, com estrutura gramatical própria, constituindo sistema linguístico de transmissão de conhecimento de idéias e fatos.

Art. 3º Os editais deverão ser disponibilizados e operacionalizados de forma bilíngue, acrescentando ao formato escrito também a disponibilização de vídeo em Língua Brasileira de Sinais - Libras e em Braille.

Art. 4º O sistema de inscrição do candidato ao concurso deverá prever opções em que o candidato surdo ou com deficiência auditiva, da mesma forma que o candidato cego ou com deficiência visual, realize suas provas objetivas, discursivas e/ou de redação, em Língua Brasileira de Sinais - Libras e em Braille.

*Recebido  
fam*



## CÂMARA MUNICIPAL DO RIO GRANDE

O BERÇO DO PARLAMENTO GAÚCHO

Art. 5º As provas devem ser aplicadas em Braille e Língua Brasileira de Sinais - Libras, e esta com recursos visuais, por meio de vídeo ou outra tecnologia disponível.

Art. 6º O edital deverá explicitar os mecanismos e critérios de avaliação das provas discursivas e/ou de redação dos candidatos surdos ou cegos, ou com deficiência auditiva e visual, valorando o aspecto semântico de sua escrita e reconhecendo a singularidade linguística das Libras e do Braille.

Art. 7º As provas de redação e/ou discursivas, aplicadas a pessoas com deficiência visual ou auditiva, deverão ser avaliadas por professores qualificados no uso da Língua Portuguesa como segunda língua para surdos ou professores de Língua Portuguesa acompanhados de profissional tradutor e intérprete de Libras e de Braille devidamente qualificados.

Art. 8º O Poder Executivo regulamentará no que couber, a presente Lei.

Art. 9º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**JUSTIFICATIVA:** O presente projeto de lei visa oferecer atendimento e recursos de acessibilidade em todas as avaliações dos concursos públicos aplicadas no âmbito municipal, através de uma política de acessibilidade e inclusão, para que possa abranger acesso ao maior número possível de candidatos interessados desde o edital, a realização da inscrição até a execução de suas provas, promovendo a autonomia e equidade entre os inscritos.

Rio Grande, 01 de Agosto de 2023.



JULIO LAMIM  
Vereador - União Brasil

VISTO

2

Presidente